IMPÔSTO DO SÊLO ESTADUAL — CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Podem ser cobrados, cumulativamente o impôsto do sêlo sôbre o certificado de propriedade do veículo e o de vendas e consignações, salvo isenção expressa.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Emprêsa de Ônibus Vila Paulina Ltda.
Agravo de petição n.º 31.212 — Relator: Sr. Desembargador

ACÁCIO REBOUÇAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 31.212, de São Paulo, recorrentes o Juizo "ex-officio", bem como a Fazenda do Estado, recorrida a Emprêsa de Ônibus Vila Paulina Ltda.: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento, cassando a segurança, pagas as custas pela vencida.

Tem esta Câmara entendido que o impôsto de sêlo em causa, recaindo sôbre a expedição do certificado de propriedade de veículos, constitui tributação legìtimamente cobrada pelo Estado, nos têrmos do art. 19, n.º VI, da Constituição Federal. Assim foram decididos os agravos ns. 19.260, 20.999 e 31.062. Não é impôsto sôbre a compra e princípio algum veda ao Estado a existência de ambos: o de vendas e consignações sôbre a aquisição, o de sêlo sôbre a expedição do certificado de propriedade. Aliás, frisou a decisão administrativa constante da "Rev. dos Trib.s.", vol. 244/606, anteriormente à vigência da lei n.º 1.297/51, o Estado cobrava os dois tributos e ilegalidade alguma se divisou nisso. Por transformar em taxa proporcional a que antes era fixa, criou-se a isenção nos casos em que a expedição do certificado decorresse de operação em que o impôsto de vendas e consignações tivesse sido pago. Não se verificando, no caso, a isenção prevista, o sêlo é devido. A lei que estabelece isenção não prevê a hipótese em que o veiculo licenciado venha a se integrar de partes adquiridas em diversas procedências, gerando o impôsto de vendas e consignações a diferentes fiscos; ou o licenciamento decorre de compra do veículo que tenha propiciado ao Estado o impôsto de vendas e consignações, ou não decorre e o sêlo incide. No caso, a isenção não se integrou.

São Paulo, 2 de setembro de 1959 — *Tácito M. de Góes Nobre*, presidente com voto vencido — *Acácio Rebouças*, relator — *J. C. Ferreira de Oliveira*.